

EMENDA N° - CCJ (REDAÇÃO)
(ao Projeto de Lei nº 1.852, de 2023)

Altere-se a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.852, de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando o parágrafo único do art. 34 como § 1º:

“Art.

.....

XXX - praticar assédio moral, assédio sexual ou discriminação.

§ 1º

.....

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - assédio moral: a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional;

II - assédio sexual: a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual, **na forma do art. 216-A do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)**;

III – discriminação: a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator, **na forma do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989 e do art. 1º, parágrafo único, inciso I da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.**

.....

”

“Art. 37.
I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV e
XXX do caput do art. 34 desta Lei;
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista normativo, percebe-se preocupação da proposta em delimitar o sentido das infrações a partir da conceituação do que viria a ser o assédio moral, assédio sexual e discriminação para fins da caracterização infracional que se pretende.

Nesse sentido, a definição trazida pela proposta parece ser eficaz em definir o assédio moral como a prática reiterada de ações que exponham a vítima a situações humilhantes e constrangedoras, razão pela qual, aliado ao fato de não se encontrar definição legal, contribui para dar maior segurança jurídica à proposta.

Já em relação à prática de assédio sexual, constata-se na legislação uma referência legal que trata de forma específica a infração que se pretende regular. O Código Penal prevê o crime de assédio sexual em seu recente aprovado art. 216-A, ao passo que o PL traz outra definição, ainda que com elementos semelhantes.

Nesse caso, em que pese a proposta ter a louvável preocupação de regulamentar o instituto, a definição trazida de modo particular pelo inciso II do parágrafo segundo ao art. 34, potencialmente pode gerar conflitos de interpretação e comunicação entre as esferas penal e cível. Idem quanto à prática infracional disciplinar de discriminação, prevista e definida na proposta no inciso III daquele mesmo dispositivo (art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989 e, mais recentemente, art. 1º, parágrafo único, inciso I da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010).

Nessa linha, a emenda parlamentar de redação proposta pretende eliminar conflitos de interpretação, ao ensejar a correlação entre o Estatuto da OAB e as definições já previstas pela legislação vigente, sem prejuízo ao alcance e eficácia da medida proposta com ajuste de redação.

Sala da Comissão,

Senador Ciro Nogueira